



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000176/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.453 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente EATON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

IMCOPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Consoante a Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

JUROS SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares, reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário dos períodos anteriores a 02/2002 e negar provimento ao recurso voluntário

nas demais questões de mérito.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), João Mauricio Vital e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 05-17.978 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas (SP), f. 672-690, com ciência ao sujeito passivo em 15/02/2008, que julgou improcedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad nº 37.076.185-5, da qual a autuada teve ciência em 26/02/2007.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 250-297, trata-se de lançamento substitutivo à NFLD nº 35.639.490-5 (item 5 do relatório fiscal).

A presente NFLD trata de exigência do adicional da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, nas competências 04/1999 a 13/2003, incidente sobre a remuneração dos trabalhadores expostos de modo permanente ao agente nocivo ruído, acima dos níveis de tolerância, encontrado em todos os estabelecimentos fiscalizados, além do agente físico calor e dos agentes químicos cromo, cobalto, benzeno e tolueno, encontrados em alguns estabelecimentos, devida em razão do ineficaz gerenciamento dos riscos ambientais por parte da empresa.

O lançamento foi feito com base nos relatórios ambientais parcialmente apresentados pela empresa, quais sejam, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Relatório Anual de Exames Médicos, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Higiene Ocupacional, laudo de iluminação, laudo técnico de ruído ocupacional, monitoramento de agentes químicos, avaliação de riscos físicos, e outros elementos, como atestados de saúde, atas de reunião da CIPA e livro de inspeção do trabalho.

A fiscalização informou que não foram apresentados os relatórios ambientais relativos a todo o período e a todos os estabelecimentos fiscalizados.

No relatório fiscal também ficou consignado que a autuada não demonstrou quais trabalhadores estavam expostos de modo permanente aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, e, em razão disso, a fiscalização adotou a técnica do arbitramento, aferindo a base de cálculo na proporção de quarenta por cento da folha de pagamento do estabelecimento, que é o percentual de Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) em metalúrgicas, reconhecido na literatura específica.

Contra o lançamento, a autuada apresentou impugnação, requerendo a nulidade do lançamento ou sua improcedência, e, alternativamente a conversão do julgamento em diligência para verificação da regularidade do gerenciamento do ambiente do trabalho. Os pontos controvertidos podem ser assim sintetizados: **a)** decadência do período anterior a 02/2002; **b)** invalidade do lançamento por ofensa ao princípio da verdade material, por cerceamento de defesa, por se tratar de lançamento feito com base em presunção e desprovido dos pressupostos legais para adoção da aferição indireta; **b)** ilegalidade da exigência do PPRA e o PCMSO; **c)** os meios adotados pela empresa são eficazes para neutralizar e até reduzir a exposição dos funcionários aos agentes nocivos a pontos toleráveis pela legislação; **d)** o critério de arbitramento é irrazoável e ilegal; **e)** não ficou comprovado o gerenciamento ineficaz dos agentes por parte da empresa, a inexistência de equipamentos de controle de exposição dos trabalhadores, e a exposição permanente, não ocasional e intermitente desses trabalhadores; **e)** a exigência para a apresentação anual do LTCAT não tem respaldo legal; **f)** quanto à filial em Valinhos (calor, ruído e agentes químicos): os agentes nocivos são neutralizados pela utilização dos equipamentos de proteção coletiva (isolamento térmico, ventilação exaustão, controle automático de máquinas) e EPI para proteção ao ruído, e demais medidas corretivas aplicadas nos setores de forjaria e o rodízio nos postos de trabalho, bem assim, não há presença de benzeno no estabelecimento de Valinhos e o tolueno se encontra em nível abaixo do limite de tolerância. **g)** quanto à filial em Mogi Mirim (calor e ruído): os agentes são controlados pela adoção de mecanismos de proteção (isolamento térmico, ventilação, exaustão) e EPI para proteção ao ruído. **h)** Filial em São José dos Campo (agentes químicos e calor): as áreas de risco foram automatizadas, a estação onde havia calor foi desativada e demolida, foi implementado sistema de corte úmido neutralizando a poeira provocada por corte abrasivo, os locais da forjaria e caldeiraria foram modificados em maio de 2000, atenuando a concentração de manganês e cromo; **i)** Filiais em Guarulhos e Guaratinguetá (calor, ruído e agentes químicos): reitera as alegações expendidas em relação à filial de São José dos Campos, além disso, o hidrocarboneto era neutralizado pelo uso de EPI e os óleos sintéticos atualmente adotados em seu processo de produção, não têm mais a presença de tal componente químico em sua fórmula; **j)** Filial em Diadema: as atividades dessa unidade foram encerradas em 2001; **k)** Filial Rio de Janeiro: não houve alteração na estrutura física no período de 1998 a 2003, o que dispensa novo LTCAT.; **l)** ilegalidade da cobrança de juros à taxa SELIC.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário, cujo julgado restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO. JUROS. TAXA SELIC.

A empresa que tiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde deste, ou sua integridade física, estará sujeita ao pagamento de contribuição adicional na forma da Lei.

A ausência, incoerência ou incompatibilidade dos documentos apresentados pela empresa, relativos aos riscos ambientais do trabalho, enseja o lançamento, por aferição indireta, das alíquotas adicionais na forma da lei, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Os débitos previdenciários, por comando da Lei nº 8.212/91, sujeitam-se ao cômputo de juros equivalentes à taxa SELIC e a multa moratória, aplicados em caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

Em 18/03/2008, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 693-762, apresentado suas razões, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, alega decadência do período anterior a 02/2002 e invalidade do lançamento por ofensa ao princípio da verdade material e cerceamento de defesa, eis que: a) a fiscalização não buscou a verdade material, tendo se baseado apenas em documentos (PCMSO, PPRA e LTCAT), deixando de realizar inspeção no local das fábricas das unidades da empresa, imprescindível para identificar a eficácia do gerenciamento dos potenciais riscos ambientais; b) o lançamento foi feito com base em indícios de danos à saúde dos trabalhadores, sem indicação de qualquer caso concreto de dano; c) não foi demonstrada a existência dos pressupostos legais para adoção da aferição indireta.

Ainda, em preliminar, suscita a inconstitucionalidade dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, que fundamentam o lançamento tributário.

No mérito, afirma que não existem os pressupostos legais para adoção da aferição indireta: foram apresentados documentos hábeis a identificar quais funcionários estariam supostamente expostos aos agentes nocivos, conforme organogramas das filiais da recorrente que demonstram os centros de custo de cada unidade; o PPRA e o protocolo dos equipamentos de proteção individual (EPI) evidenciam quais segurados estão diretamente vinculados ao setor produtivo; a fiscalização deixou de solicitar a listagem dos funcionários que trabalham nos estabelecimentos fabris.

Ademais, entende que é ilegal e irrazoável o critério de arbitramento, que culminou na base de cálculo de 40% do total da remuneração dos trabalhadores da empresa, inclusive dos funcionários dos setores administrativos, primeiro, porque não há fundamentação legal no artigo 195, I, da Constituição Federal/88, nem na Lei nº 8.213/91; segundo, porque o adicional para financiamento de aposentadoria especial incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais; terceiro, a adoção de percentagem encontrada em literatura específica não tem relação com a realidade da Recorrente.

Sustenta que a alíquota de 6%, 9% ou 12%, correspondente à contribuição adicional para financiamento das aposentadorias especiais, incide sobre a alíquota do SAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91). Assim, para uma empresa com alíquota SAT de 2%, caso incidente a contribuição para concessão de aposentadoria especial em 25 anos, a alíquota seria de 2,12% (acréscimo de 6% sobre a alíquota de 2% do SAT).

Afirma que o lançamento decorreu da mera constatação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, pois não houve comprovação do gerenciamento

ineficaz por parte da recorrente, da inexistência de equipamentos de controle de exposição dos trabalhadores, nem prova da exposição do trabalhador de modo permanente, não ocasional ou intermitente, como exigido pelo artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Cita, a título de exemplo, que, em relação ao agente nocivo calor na atividade de tratamento térmico de peças para automóveis, que consiste na introdução de peças em fornos aquecidos a mais de 800°C, desenvolveu seus equipamentos de forma que a introdução das peças nos fornos é feita de forma automática, reduzindo o tempo de exposição ao calor para 2 minutos a cada 12 minutos.

Alega que a eficácia dos EPIs não pode ser afastada com base em ausência de exame médico, considerando que, por natureza, o EPI tem a função de reduzir a intensidade dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, conforme consta da CLT, arts. 166 e 191, e da Norma Regulamentadora NR-6 do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando, inclusive, o pagamento de adicional de insalubridade, conforme jurisprudência. Sua eficácia somente poderia ser afastada diante da ausência do uso ou da falta de eficácia dos EPIs pelos trabalhadores.

Afirma que fornece os EPIs necessários a cada uma das atividades, os quais estão amparados por certificados de aprovação e são freqüentemente submetidos a testes de eficácia, ainda, visando à conscientização de seus trabalhadores, fornece folhetos e profere palestras sobre instruções de segurança e utilização dos EPI, e, por fim, exige o uso permanente desses equipamentos por parte dos trabalhadores, o que se comprova pelos recibos dos equipamentos com declaração de uso sob pena de sanções internas. O documentos comprobatórios dessas alegações foram anexados à impugnação.

Explica que são realizados exames em razão da natureza do trabalho desenvolvido por cada empregado. Por exemplo, exames audiométricos são realizados nos trabalhadores sujeitos a ruídos e não são feitos nos trabalhadores dos setores administrativos.

Esclarece que os estabelecimentos da notificada possuem programas de monitoramento da saúde no ambiente do trabalho, em especial Valinhos e Mogi Mirim, a partir dos quais são realizados os demais programas PPRA e PCMSO de forma integrada.

Sustenta que não cabe exigir elaboração anual do LTCAT, pois a IN INSS/DC 78/2002, em julho de 2003, exigia a elaboração desse documento diante da ocorrência de alterações no ambiente do trabalho que trouxessem consequências para os trabalhadores e a partir de 1º de janeiro de 2004, a IN INSS nº 99, de 10/12/2003, passou a exigir apenas o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP).

Afirma que o ambiente de trabalho em suas filiais é perfeitamente gerenciado:

Com relação à filial de Valinhos: a) agente nocivo calor: afirma que todos os laudos indicam que o agente nocivo calor está abaixo do limite de tolerância; que no ambiente de forjaria os equipamentos geradores de calor são isolados termicamente, as portas dos fornos possuem sistema de ventilação local exaustora e o prédio é dotado de sistema de ventilação e exaustão artificial; que é feito o controle do período de abertura dos fornos e rodízio nos postos de trabalho, além de terem sido feitas melhorias nas instalações: instalação de telhas com revestimento acústico e antitérmico, eliminação de fornos com aquecimento a óleo combustível, instalação de ventiladores no piso, dentre outras; que há utilização dos

equipamentos de proteção coletiva (isolamento térmico, ventilação exaustão, controle automático de máquinas), medidas corretivas e rodízio nos postos de trabalho; b) agente nocivo ruído: alega que os laudos indicam que este agente estava dentro dos limites de tolerância; que a fiscalização desconsiderou, em sua análise, a redução dos níveis de ruído proporcionada pela utilização de equipamentos de proteção individual; que ao analisar o PCMSO, a fiscalização não observou que alguns centros de custo não estão expostos ao agente nocivo ruído, o que dispensa, em relação a estes, a realização do exame audiométrico; que os resultados alterados dos exames audiométricos decorrem de causas não relacionadas ao trabalho, como admissões de trabalhadores com perdas auditivas de inúmeras etiologias e de quadros de perdas auditivas transitórias; c) agentes químicos (benzeno e tolueno): afirma que não há presença de benzeno no estabelecimento de Valinhos e o tolueno se encontra em nível abaixo do limite de tolerância.

Quanto à filial em Mogi Mirim: a) agente nocivo calor: alega que as medições realizadas comprovam a adequação abaixo dos limites de tolerância, conforme laudos, e a fiscalização desconsiderou os mecanismos de proteção adotados (isolamento térmico, ventilação, exaustão); b) agente nocivo ruído: a fiscalização desconsiderou os EPI adotados, não observou que alguns centros de custo não estão expostos ao agente nocivo ruído, o que dispensa, em relação a estes, a realização do exame audiométrico; que os resultados alterados dos exames audiométricos decorrem de causas não relacionadas ao trabalho, como admissões de trabalhadores com perdas auditivas de inúmeras etiologias e de quadros de perdas auditivas transitórias.

Filial em São José dos Campos: a) agente nocivo calor: argumenta que a fiscalização partiu de informações obsoletas, pois as áreas de solda de plasma, pintura (chumbo soldador), caldeiraria (manganês) foram totalmente automatizadas, que a estação de tratamento de efluentes foi desativada e demolida, o que levou a conclusões incorretas; que não foram consideradas as diversas modificações nas áreas de produção e distribuição das linhas e células, tendo sido instalados sistemas de exaustão nas áreas de solda e caldeiraria, e ventiladores foram instalados no setor de usinagem; que foi desconsiderado laudo recente sobre a área de forno, apresentado na impugnação; b) agente nocivo ruído: a fiscalização deixou de considerar o uso de EPI, em especial, o uso de protetores auriculares, capazes de atenuar o ruído em até 35db; c) agentes químicos (poeira, manganês, cromo): explica que, nas duas áreas de coletas de poeira do corte abrasivo foi implementado sistema de corte úmido, reduzindo o número de partículas suspensas no ar; que as áreas de forjaria e caldeiraria foram modificadas em maio de 2000, com a inclusão de sistema de exaustão para atenuar a concentração de manganês e cromo; que ocorre a limpeza regular das tubulações dos sistemas de ar condicionado da empresa, conforme laudos anexados à impugnação.

Filial em Guarulhos e Guaratinguetá: a) agentes nocivos calor e ruído: reitera as alegações expendidas em relação aos estabelecimentos de Valinhos, Mogi Miriam e São José dos Campos, solicitando que os documentos sejam reanalisados.

Filial em Diadema: afirma que as atividades dessa unidade foram encerradas em 2001, não sendo procedente a exigência de adicional de aposentadoria especial.

Filial Rio de Janeiro: a) agentes químicos: entende que é competência do médico do trabalho avaliar se os relatórios anuais do PCMSO dos anos de 1998 e 1999 refletem ou não a quantidade de exames clínicos e audiométricos necessários; reitera as alegações expendidas em relação aos demais estabelecimentos; afirma que não houve alteração na estrutura física no período de 1998 a 2003, portanto, não há exigência legal para apresentação de novo LTCAT.

Suscita a ilegalidade da exigência do PPRA e do PCMSO, pois a Portaria MTb nº 3.214/78 extrapolou o poder normativo conferido pelo artigo 200 da CLT, em afronta ao princípio da legalidade, constitucionalmente previsto.

Em 8 de dezembro de 2015, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF emitiu a Resolução n. 2301-000.545 para que seja anexado o processo relativo ao lançamento anulado (NFLD nº 35.639.490-5), a fim de se conhecer a extensão e a natureza do vício do lançamento anteriormente efetuado, e os termos da decisão definitiva que o desconstituiu.

O acórdão relativo ao lançamento anulado foi juntado ao processo (fls. 784 e ss).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso é tempestivo, no entanto, no Recurso Voluntário é mencionada a potencial inconstitucionalidade da contribuição adicional do SAT (fls. 722 e ss).

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade.

Preliminar de Nulidade em Razão do Arbitramento

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, diante da precariedade do procedimento fiscalizatório.

O regime jurídico da nulidade do processo administrativo está previsto nos artigos 59 e 60 do Decreto-Lei n. 70.235/71, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como se vê, as hipóteses de nulidade se restringem aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em tela, não há que se falar em preterição do direito de defesa, uma vez que o Recorrente consegue inclusive se defender de maneira detalhada e analítica.

Ante o exposto, enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, é incabível a pretendida nulidade, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Da Questão da Aferição Indireta e seus respectivos efeitos (possível afronta da verdade material, potencial ilegalidade da base de cálculo utilizada e potencial equívoco na determinação da alíquota do adicional)

O PPRA e o PCMSO são documentos instituídos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, encontrando-se os parâmetros a serem seguidos consubstanciados nas Normas Regulamentadoras - NR nº 07 e 09, ambas aprovadas pela Portaria do MTE nº 3.214, de 08/06/1978.

Pelas Portarias nº 24 e 25 do MTE, ambas de 29 de dezembro de 1994 e pela Portaria nº 04 do MTE, de 04 de julho de 1995, foram criados o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO com seus relatórios anuais (NR-07) e o Programa de Prevenção em Riscos Ambientais - PPRA com suas avaliações anuais (NR-09).

Referidos documentos, também, trazem informações necessárias ao desenvolvimento das averiguações efetuadas pelos Auditores Fiscais da Previdência Social, na medida que demonstram a existência, no ambiente de trabalho dos estabelecimentos da empresa, de agentes nocivos prejudiciais à saúde dos seus operários.

Caso sejam detectados estes agentes nocivos, em concentrações superiores aos limites de tolerância determinados pela legislação previdenciária, podem dar ensejo à aposentadoria especial dos segurados a eles expostos. Esta situação acarreta ainda à empresa a obrigatoriedade de recolher ao INSS a contribuição adicional ao SAT, prevista no art. 57, § 6º da Lei 8.213/91, c/ redação dada pela Lei 9.732/98,.

O lançamento baseou-se, conforme explicitado no Relatório Fiscal (fls. 293/294), em arbitramento das contribuições sociais, face à apresentação deficiente de documentos, elencados no segundo parágrafo do Relatório deste Acórdão (fl. 653 verso). Assim sendo, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o ônus da prova em contrário cabe à empresa.

Também, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005 e, diga-se, em pleno vigor à data do presente lançamento, confirmou o entendimento preconizado pelas normas antigas (IN/INSS/DC Nº 100/2003, IN/INSS/DC Nº 70/2002, IN/INSS/DC Nº 71/2002), vejamos o que disciplina o artigo 387, da referida norma.

Demonstrada a legalidade do procedimento do lançamento em tela, passamos à análise das alegações contidas na defesa apresentada.

No Relatório Fiscal consta que a empresa não gerencia adequadamente os riscos ambientais existentes em suas unidades fabris, sendo que os documentos apresentados foram insuficientes para formar convicção a respeito da boa administração dos riscos ambientais, de modo que não foram apresentados PPRA e PCMSO das filiais de Mogi Mirim e São José dos Campos.

Tais omissões já seriam fundamento fático para o auditor Fiscal lançar a contribuição adicional normatizada no art. 57, § 6º da Lei 8.213/91, c/ redação dada pela Lei 9.732/98. Assim, não há que se falar em inobservância da verdade material, mas pelo contrário, a Recorrente não conseguiu demonstrar adequadamente que a verdade material seria diferente daquela informada nos documentos que serviram de base para a autuação.

Em outras palavras, a materialidade está ali estampada, seja no relatório fiscal que contém ampla demonstração da apresentação irregular dos documentos - PCMSO, PPRA, LTCAT, PPP, CAT e GFIP - o que comprova o não gerenciamento das condições ambientais do pátio industrial.

No item “Parâmetros de Arbitramento Tributário” do relatório fiscal, às fls. 293/294, a auditoria fiscal expôs os motivos para o arbitramento da base de cálculo em quarenta por cento (40%) do total das remunerações, vez que os documentos, laudos avaliados e folhas de pagamento se baseavam em centros de custos, não havendo como distinguir os funcionários vinculados diretamente ao setor produtivo, dos que não eram vinculados à produção, conforme informações da própria empresa, fl. 206, não havendo identificação precisa das funções expostas aos riscos, além da alta rotatividade de trabalhadores dentro destes centros de custos.

Vê-se, pois que o arbitramento da base de cálculo ocorreu em virtude da deficiência dos documentos apresentados pela empresa, além da impossibilidade de distinção individualizada dos trabalhadores expostos aos agentes nocivos.

Ainda, foram utilizadas para a composição da base de cálculo estimativa na proporção de 40%, as remunerações mensais de cada estabelecimento auditado, extraídas das guias GFIP fornecidas pelo contribuinte - número esse decorrente da aplicação do Critério explicitado no item 7.1 do Relatório Fiscal -, não divergindo, portanto, do prescrito no artigo 195, I “a”, da Constituição pátria.

Dentre os elementos apreciados pelo auditor fiscal que comprovam o inadequado gerenciamento de riscos, e que as atividades exercidas pelos trabalhadores a serviço da empresa ensejam a concessão de aposentadoria especial, conforme previsão do artigo 57, § 6º, da Lei 8.213/91.

Ademais, não há necessidade de verificação in loco do inadequado gerenciamento dos agentes nocivos no trabalho, pois os documentos apresentados à fiscalização demonstram por si só este fato, máxime quando houve omissão na apresentação dos documentos obrigatórios referidos no início desta Decisão, e ainda porque, em sua apresentação houve omissão de formalidades legais, sendo considerada deficiente a documentação apresentada consoante o previsto no parágrafo único do artigo 233, do decreto nº 3.048/99.

Restou comprovado na ação fiscal que os Programas de Controle Médico-PCMSO e de Prevenção de Riscos-PPRA não seguem o estabelecido nas Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho aprovadas pela Portaria MTB nº 3.214/78, dentre estas a NR-9, que trata sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.2.1 e 9.3.5 e subitens) e NR-O7, relativa ao Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.4.6 e Quadro III), conforme já demonstrado nesta Decisão.

Perfeitamente, pois, definidos os contornos legais e materiais da exação, não havendo que se falar em ilegalidade e ofensa ao princípio da verdade material, pois fornecidos ao contribuinte todos os elementos que fundamentaram a exação, descritos detalhadamente no relatório fiscal de fls. 248/295.

Cumpra esclarecer que o PPRA e o PCMSO são documentos instituídos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, encontrando-se os parâmetros a serem seguidos consubstanciados nas Normas Regulamentadoras - NR nº 07 e O9, ambas aprovadas pela Portaria do MTE nº 3.214, de 08/06/1978.

Pelas Portarias nº 24 e 25 do MTE, ambas de 29 de dezembro de 1994 e pela Portaria nº 04 do MTE, de 04 de julho de 1995, foram criados o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e seus relatórios anuais (NR-07) e o Programa de Prevenção em Riscos Ambientais - PPRA e suas avaliações anuais (NR-O9).

Referidos documentos trazem informações necessárias ao desenvolvimento das averiguações efetuadas pelos Auditores Fiscais, na medida que demonstram a existência no ambiente de trabalho da empresa, de agentes nocivos prejudiciais à saúde dos seus trabalhadores.

Caso sejam detectados estes agentes nocivos, em concentrações superiores aos limites de tolerância determinados pela legislação previdenciária, podem dar ensejo à aposentadoria especial dos segurados a eles expostos. Esta situação, acarreta à empresa a obrigatoriedade de recolher ao INSS a contribuição adicional ao SAT, prevista no art. 57, § 6º da Lei 8.213/91, c/ redação dada pela Lei 9.732/98.

Não há como inferir que houve um adequado gerenciamento dos riscos no ambiente do trabalho, vez que a notificada sequer apresentou a documentação mínima para o acompanhamento e monitoramento dos agentes nocivos a que os trabalhadores estão expostos, não havendo como validar a afirmação de não haver exposição dos trabalhadores aos riscos detectados em seus próprios relatórios, quando estes foram apresentados.

Não há que se falar, tampouco, que a fiscalização deveria comprovar o tempo de exposição do trabalhador para verificar o ensejo de concessão de aposentadoria especial, pois aqui não se discute se haverá concessão do benefício individual, mas se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa enseja a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, estando estas atividades especiais presentes no ambiente de trabalho da notificada, como demonstrado exaustivamente no relatório fiscal.

Diante de todo o exposto, tomo aqui as razões utilizadas no Acórdão recorrido para manter o crédito tributário.

Decadência Quinquenal

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social somente não estarão decaídos caso eles tenha sido lançados dentro do prazo quinquenal.

Aplicação da Regra Decadencial do Artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional

Vale ressaltar, ainda, que a regra decadencial a ser aplicada é a do artigo 150, §4º, do CTN, uma vez que houve recolhimentos de contribuição previdenciária nos referidos períodos pela Recorrente, uma vez que se trata de lançamento de adicional da contribuição ao SAT, sendo que o entendimento de aplicação do artigo 150, §4º, do CTN quando houver recolhimentos consta inclusive na Súmula CARF nº 99, "in verbis":

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Ante o exposto, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, de modo que todos os fatos geradores anteriores a fevereiro de 2002 se encontram atingidos pela decadência, uma vez que o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário se encerrou em fevereiro de 2002, ao passo que a cientificação do auto de infração se deu em 26/02/2007 (fls. 297).

Juros Selic

O uso da Taxa Selic como taxa de juros não pode ser afastado, pois trata de matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), abaixo transcrito, de observância obrigatória, por força do art. 45, VI, do Regimento Interno do CARF¹, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

¹ RICARF:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos, que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/ STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a aplicação da decadência quinquenal e da regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN.

...

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Processo nº 17546.000176/2007-81
Acórdão n.º **2301-005.453**

S2-C3T1
Fl. 8

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto